



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº SEPLAG-PRO-2025/03223 **SPA nº** 2025-00003884

Consulente(s) Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso - SEPLAG

Assunto(s) Edital de pregão

Procurador(a) Gilberto Alves de Azeredo Júnior

Data Cuiabá/MT, 25 de setembro de 2025

PARECER JURÍDICO N° 00284/2025/SGPG/PGEMT

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO GLOBAL DO LOTE. CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO COMPLETA E INTEGRADA (TURN-KEY) DE PAINEL DE LED INDOOR, COM TECNOLOGIA SMD OU COB, PIXEL PITCH DE ATÉ P2.0 E TAXA DE ATUALIZAÇÃO MÍNIMA DE 3840 HZ, A SER INSTALADO NO NOVO AUDITÓRIO DA SEPLAG. A FINALIDADE É ASSEGURAR UM SISTEMA MODERNO DE EXIBIÇÃO PARA EVENTOS, REUNIÕES E APRESENTAÇÕES, PROMOVENDO UMA MELHOR EXPERIÊNCIA VISUAL E DURABILIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 25/09/2025 - 14:37
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: X02J7



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 26/09/2025 às 09:51:33.
Documento Nº: 30818110-5270 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30818110-5270>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Trata-se de consulta encaminhada a esta Subprocuradoria-Geral de Planejamento e Gestão da SEPLAG, acerca do Processo Administrativo SEPLAG-PRO-2025/03223 (SPA nº 2025-00003884), encaminhado pela Gerência de Aquisições da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, nos termos do Despacho nº 36322/2025/GAQ/SEPLAG, “para análise, manifestação da pretensa aquisição na modalidade Pregão e na forma Eletrônica e emissão de parecer quanto às formalidades legais da minuta do Edital nº XX/2025/SAAS/SEPLAG e seus anexos, e a minuta contratual”.

Pretende-se a “**Contratação de solução completa e integrada (turn-key) de painel de LED indoor, com tecnologia SMD ou COB, pixel pitch de até P2.0 e taxa de atualização mínima de 3840 Hz, a ser instalado no novo auditório da SEPLAG. A finalidade é assegurar um sistema moderno de exibição para eventos, reuniões e apresentações, promovendo uma melhor experiência visual e durabilidade**”.

O valor total estimado é de **R\$ 287.862,50 (duzentos e oitenta e sete mil oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)** conforme Anexo III – Termo de Referência (fls.200) do Edital.

Os autos possuem 274 (duzentos e setenta e quatro) páginas, das quais se destacam os seguintes documentos:

Documentos	Fls.
Comunicação Interna nº 01170/2025/CISI/SEPLAG	02
Registro no SIAG	04
Documento de Formaliza da Demanda	04-08
Estudo Técnico Preliminar - ETP Nº 005/SEPLAG/SITEC/CISI	09-33
Termo de Referência nº 005/2025/CISI/SITEC/SAAS/SEPLAG	34-73



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 25/09/2025 - 14:37
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: X02J7



PGE/CAP20254554A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 26/09/2025 às 09:51:33.
Documento Nº: 30818110-5270 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30818110-5270>

SIGA

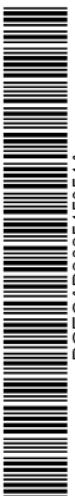


Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

TERMO DE ANÁLISE, APROVAÇÃO E AUTORIZAÇÃO.	71
TERMO DE COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE	72-73
Pesquisa de Preço	74-88
Mapa Comparativo	89-90
Mapa Comparativo de Preços Auxiliar	91
Despacho nº 35012/2025/GSAAS/SEPLAG	92
Mapa Comparativo de Preços Auxiliar	93
Pesquisa de Preço	94-115
Relatório Detalhado TCE	118-121
Análise Crítica do Mapa Comparativo de Preços	123-125
Despacho nº 36112/2025/GAQ/SEPLAG	126-127
Despacho nº 36129/2025/SFIN/SEPLAG – Pedido de Empenho	128
Pedido de Empenho nº 11101.0001.25.002118-0	129-130
Despacho nº 36301/2025/GAQ/SEPLAG	132
Minuta de Contrato	133-156
Despacho nº 36304/2025/GCONT/SEPLAG	157-158
Portaria Pregoeiro	159-162



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 25/09/2025 - 14:37
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: X02J7



PGE/CAP202545554A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 26/09/2025 às 09:51:33.
 Documento Nº: 30818110-5270 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30818110-5270>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Minuta do Edital do Pregão e Anexos	164-245
Minuta do Contrato	227-244
VERIFICAÇÃO COMUM A TODAS AS CONTRATAÇÕES	261-273
Despacho nº 36322/2025/GAQ/SEPLAG	274

Assim, encaminharam-se os autos a esta Subprocuradoria para análise jurídica e emissão de parecer quanto às formalidades legais da minuta do Edital e seus anexos, e a minuta contratual.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação das funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 25/09/2025 - 14:37
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: X02J7



PGE/CAP20254554A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 26/09/2025 às 09:51:33.
Documento Nº: 30818110-5270 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30818110-5270>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Frisa-se que compete a este órgão enfrentar somente as questões jurídicas prejudiciais à aplicação das normas ou decisões judiciais pela pasta, não lhe competindo a contagem de prazos ou outras medidas de aplicação.

2.2. DO PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão é a modalidade de licitação prevista na Lei n.º 14.133/2021 para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato. Em âmbito estadual, para regulamentar a referida lei, foi editado o Decreto nº 1.525/2022.

Nos termos do artigo 80, §1º, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, *"consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, inclusive serviços comuns de engenharia estabelecidos na alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º da Lei Federal nº. 14.133/2021".*

O conceito (indeterminado) de "bem ou serviço comum" possui as seguintes características básicas: **disponibilidade no mercado** (o objeto é encontrado facilmente no mercado), **padronização** (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e **casuismo moderado** (a qualidade "comum" deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos).

Acerca do tema, também são oportunas as considerações de Marçal Justen Filho¹, que assevera:

Na sua dimensão mais evidente, o objeto comum é aquele disponível no mercado, que não apresenta variações significativas de qualidade. Mais precisamente, objeto comum destina-se a atender necessidades comuns da Administração, de modo que pequenas variações de qualidade se tornam irrelevantes. O pregão é um procedimento adequado e muito vantajoso para produtos que não comportem variações qualitativas em decorrência da atuação do fornecedor. Mais precisamente, quando existe uma padronização das qualidades e atributos do objeto no mercado, o

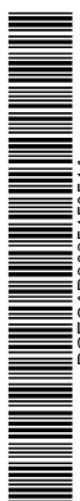
¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 / Marçal Justen Filho. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Págs. 443 e 445.



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 25/09/2025 - 14:37
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: X02J7



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 26/09/2025 às 09:51:33.
Documento Nº: 30818110-5270 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30818110-5270>



PGECAP202545554A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

pregão é a solução mais satisfatória. Isso porque a redução do preço, desde que dentro dos padrões de exequibilidade, não afetará a qualidade padronizada que foi consagrada nas práticas de mercado. Considere-se, por exemplo, o combustível ou programas de computador. A variação de preços não abre a oportunidade para o adquirente adquirir produtos de qualidade diversa ou insatisfatória. (grifo nosso)

Segundo a doutrina², é de competência da área técnica verificar se o objeto é comum. Nesse sentido:

A caracterização do objeto como bem comum **cabe exclusivamente à área técnica demandante**, em tese, convedora e entendedora do objeto a ser contratado, desde que a especificação dos bens ou serviços a serem licitados "não demandem significativas exigências técnicas, nem dificeis buscas no mercado, seja do objeto, seja do universo de fornecedores. (grifo nosso)

Em análise, dos autos, verifica-se no Anexo III do Edital - Termo de Referência, subitem 5.1 ("FUNDAMENTAÇÃO PARA ESCOLHA DA MODALIDADE LICITATÓRIA") a caracterização do serviço como de natureza comum:

5. FUNDAMENTAÇÃO PARA ESCOLHA DA MODALIDADE LICITATÓRIA

5.1. A modalidade licitatória adotada para a seleção do fornecedor será o PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento de menor preço.

5.2. A escolha do pregão como modalidade licitatória decorre do fato de que o bem a ser contratado classifica-se como comum, conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar, por possuir especificações usuais no mercado, de ampla concorrência, com características padronizadas e objetivamente comparáveis.

Embora a utilização da modalidade pregão para a aquisição de bens comuns não seja uma obrigatoriedade no Estado de Mato Grosso, depreende-se dos termos do artigo 68 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 que a sua utilização na forma eletrônica é recomendada. Trata-se de medida benéfica para o Poder Público por proporcionar a ampliação da competição, bem como possibilitar a redução dos valores das propostas iniciais, com consequente abatimento dos preços.

² ABREU, Thiago Elias Mauad; NETO, Eduardo Grossi Franco. 70 Grandes Erros em Licitações e Contratos: teoria, legislação e jurisprudência. Belo Horizonte: Letramento, 2019. p. 55



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 25/09/2025 - 14:37
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: X02J7



PGE/CAP20254554A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 26/09/2025 às 09:51:33.
Documento Nº: 30818110-5270 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30818110-5270>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O conceito de “bem ou serviço comum” possui as seguintes características básicas: **disponibilidade no mercado** (o objeto é encontrado facilmente no mercado), **padronização** (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e **casuismo moderado** (a qualidade “comum” deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos).

Acerca do tema, oportunas as considerações de Marçal Justen Filho³, que assevera a adequação do pregão quanto a produtos que não tenha variações em decorrência do fornecedor:

Na sua dimensão mais evidente, o objeto comum é aquele disponível no mercado, que não apresenta variações significativas de qualidade. Mais precisamente, o objeto comum destina-se a atender necessidades comuns da Administração, de modo que pequenas variações de qualidade se tornam irrelevantes. **O pregão é um procedimento adequado e muito vantajoso para produtos que não comportem variações qualitativas em decorrência da atuação do fornecedor.** Mais precisamente, quando existe uma padronização das qualidades e atributos do objeto no mercado, o pregão é a solução mais satisfatória. Isso porque a redução do preço, desde que dentro dos padrões de exequibilidade, não afetará a qualidade padronizada que foi consagrada nas práticas de mercado. Considere-se, por exemplo, o combustível ou programas de computador. A variação de preços não abre a oportunidade para o adquirente adquirir produtos de qualidade diversa ou insatisfatória.

Logo, diante das características apresentadas pelo bem ou serviço que se pretende contratar, caberá à área técnica responsável a definição sobre a natureza comum do objeto a ser licitado⁴:

A caracterização do objeto como bem comum cabe exclusivamente à área técnica demandante, em tese, concededora e entendedora do objeto a ser contratado, desde que a especificação dos bens ou serviços a serem licitados “não demandem significativas exigências técnicas, nem difíceis buscas no mercado, seja do objeto, seja do universo de fornecedores.

³ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 / Marçal Justen Filho. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Págs. 443 e 445.

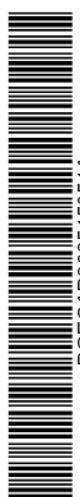
⁴ ABREU, Thiago Elias Mauad; NETO, Eduardo Grossi Franco. 70 Grandes Erros em Licitações e Contratos: teoria, legislação e jurisprudência. Belo Horizonte: Letramento, 2019. p. 55.



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 25/09/2025 - 14:37
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: X02J7



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 26/09/2025 às 09:51:33.
Documento Nº: 30818110-5270 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30818110-5270>



PGECAP20254554A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Trata-se de conceito jurídico aberto, de modo que o enquadramento quanto à natureza comum da contratação está adstrito à competência do administrador, entendimento corroborado pela Orientação Normativa nº 54 da AGU:

Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.

No caso dos autos, a caracterização do objeto como “bem comum” encontra-se atestada no Anexo III do Edital - Termo de Referência, item 5 - Fundamentação para escolha da modalidade licitatória (fls. 203), sendo, portanto, viável a adoção da modalidade licitatória pretendida nos autos.

2.3. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Dando prosseguimento ao presente feito, a análise jurídica da fase interna, culminando no Edital, na lição de Marçal Justen Filho, destina-se precipuamente a:

- (a) verificar a necessidade e conveniência da contratação de terceiros;
- (b) determinar a presença dos pressupostos legais para a contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários);
- (c) determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc);
- (d) definir o objeto do contrato e as condições básicas da contratação;
- (e) verificar a presença dos pressupostos da licitação, definir a modalidade e elaborar o ato convocatório da licitação.

Especificamente na fase interna, a Administração deve observar os requisitos exigidos pelo artigo 66 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, a saber:



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 25/09/2025 - 14:37
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: X02J7



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 26/09/2025 às 09:51:33.
Documento Nº: 30818110-5270 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30818110-5270>



PGE/CAP20254554A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 66. Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

II - autorização para abertura do procedimento;

III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;

IV - pareceres técnicos, setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;

VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;

VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;

IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;

X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;

XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;

XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;

XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.

§ 1º Deverão os órgãos e entidades observar e atender ao Decreto vigente que trata dos limites de valores para envio dos procedimentos ao CONDES, contendo no mínimo os documentos descritos nos incisos I, II, III, V, VI, X e XII deste artigo, acompanhados de despacho de encaminhamento da autoridade do órgão ou entidade.

§ 2º Aprovada pelo CONDES a continuidade do procedimento poderá, quando entender tratar de objeto relevante sob o ponto de vista financeiro e social, consignar ressalva de que atendido os incisos do caput deste artigo, o processo deverá ser submetido a Controlladoria-Geral do Estado para análise e expedição de recomendações visando contribuir com a conformidade e segurança do feito.

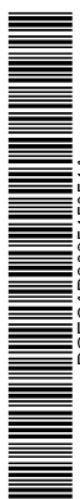
§ 3º Os anexos a que se refere o inciso X deste artigo são cópia da integra do edital, da ata de registro de preço e da respectiva publicação em meio oficial. Quando se tratar de uma adesão carona à ata de outro órgão ou entidade pública, deverá constar ainda a vantajosidade da aquisição e os documentos de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador.

Verifica-se o preenchimento do **requisito previsto no inciso I**, vez que a foi juntado: Estudo Técnico Preliminar (fls.09-33), Documento de Formalização de Demanda – DFD às fls. 04-08 e Termo de Referência nº005/2025/CISI/SITEC/SAAS/SEPLAG (fls. 34-73).

Com a finalidade de garantir robusto planejamento aos procedimentos licitatórios, tanto a Lei n.º 14.133/21 em seu art. 18, como também o art. 66 do Decreto Estadual



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 25/09/2025 - 14:37
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: X02J7



PGECAP202545554A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 26/09/2025 às 09:51:33.
Documento Nº: 30818110-5270 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30818110-5270>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

n.º 1.525/22, trazem uma série de documentos que devem ser providenciados ainda na fase preparatória da licitação e antes da publicação do edital.

O primeiro destes documentos é o **Estudo Técnico Preliminar – ETP**, mencionado no §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/21, que terá como função essencial descrever o problema a ser resolvido e a melhor solução que a administração pretende contratar.

Em cumprimento ao referido dispositivo legal e também ao art. 33 e seguintes do regulamento estadual, foi juntado às fls. 11-24 dos autos o **Estudo Técnico Preliminar nº 005/SEPLAG/SITEC/CISI** da presente aquisição, o qual foi formulado em atenção ao previsto no art. 35 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Lembra-se, de acordo com o que preceitua o art. 42 do Decreto Estadual n.º 1.525/2022, que o termo de referência é o documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, caso houver, que contenha os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto de licitação, e ainda:

- I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- III - descrição da solução como um todo, considerando todo o ciclo de vida do objeto;
- IV - requisitos da contratação;
- V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- VII - critérios de medição e de pagamento;
- VIII - forma e critérios de seleção do contratado;
- IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- X - adequação orçamentária;
- XI - indicação dos locais de execução dos serviços e das regras para recebimento provisório definitivo, quando for o caso;
- XII - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIII - formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste;
- XIV - principais obrigações do contratado e do contratante, inclusive com a eventual previsão da execução de logística reversa pelo contratado, se for o caso; e



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 25/09/2025 - 14:37
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: X02J7



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 26/09/2025 às 09:51:33.
Documento Nº: 30818110-5270 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30818110-5270>



PGECAP20254554A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

XV - sanções por descumprimentos das obrigações pactuadas, inclusive as obrigações prévias ao contrato.

§ 1º Para a definição do objeto, deverá ser utilizada a especificação do produto ou serviço existente no catálogo de especificações do Sistema de Aquisições Governamentais ou solicitada a sua inclusão quando se tratar de novos produtos ou serviços, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.

§ 2º O termo de referência deverá ser elaborado por servidor da área técnica, auxiliado pela área de contratação nos aspectos técnicos de compras públicas.

Em análise, o Termo de Referência elaborado preenche os requisitos constantes no art. 42 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, todavia, compete ao órgão de origem a averiguação da observância dos parâmetros legais existentes, entre eles, **a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação** (inciso I).

Isso porque, numa licitação, o objeto deve estar descrito de forma completa, com suas características e requisitos dos materiais e serviços a serem prestados, além das obrigações envolvidas, pois desses elementos depende a boa execução do contrato.

Por tal motivo, não detendo essa assessoria jurídica de conhecimento técnico e competência para análise do conteúdo da especificação e formatação do objeto, não será o mérito das justificativas apresentadas objeto da presente manifestação.

Neste ponto, importante ressaltar que a definição do objeto, embora deva ser completa, não pode ser capaz de frustrar o caráter competitivo da licitação. Assim, deverão ser descritos os elementos necessários para o atendimento da necessidade administrativa, **com exclusão de definições e discriminações capazes de favorecer fornecedores ou gerar direcionamento**. É o que se impõe.

Ainda quanto à descrição do objeto, o instrumento convocatório impõe que sejam impressos emblemas e adesivos personalizados para composição da identidade visual dos bens. Aqui, ressalva-se que "§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos." (art. 37, §1º, Constituição Federal).



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 25/09/2025 - 14:37
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: X02J7



PGE/CAP20254554A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 26/09/2025 às 09:51:33.
Documento Nº: 30818110-5270 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30818110-5270>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No Termo de Referência nº 005/2025/CISI/SITEC/SAAS/SEPLAG foi apresentada a seguinte justificativa técnica e administrativa para a aquisição pretendida no item 3 (fls. 38-39):



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 25/09/2025 - 14:37
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: X02J7



PGECAP202545554A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 26/09/2025 às 09:51:33.
Documento Nº: 30818110-5270 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30818110-5270>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

3. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

3.1. A contratação é necessária para a modernização e o aprimoramento técnico e funcional do novo auditório da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG), localizado no Complexo Paiaguás, Centro Político Administrativo, em Cuiabá/MT. O espaço necessita de um sistema de exibição visual moderno e de alta performance para a realização de eventos institucionais, apresentações técnicas e videoconferências, otimizando a comunicação no âmbito da Administração Pública.

3.2. A aquisição de um painel de LED é fundamental para proporcionar uma exibição de conteúdo com nitidez superior, alto brilho (mínimo de 600 nits) e excelente fidelidade de cores, superando as limitações de projetores tradicionais, cujo desempenho é comprometido em ambientes com luz ambiente. Adicionalmente, a solução é projetada para uso contínuo e prolongado, com vida útil estimada em 100.000 horas , e sua alta taxa de atualização (mínima de 3840 Hz) assegura a exibição de vídeos de forma fluida e sem cintilação.

3.3. O dimensionamento da solução foi realizado com base no projeto arquitetônico do auditório, visando a adequada visibilidade para todos os participantes. Para garantir a alta definição e a legibilidade em todo o ambiente, a solução exige um pixel pitch de até P2.0, com dimensões de 7,04 metros de largura por 1,92 metros de altura (com variação de até 10%). Tais especificações asseguram que a contratação atenda à necessidade institucional com eficiência e qualidade.

3.4. O painel de LED objeto desta contratação deverá possuir dimensões de aproximadamente 7,04 metros de largura por 1,92 metros de altura, admitindo-se uma variação de até 10% para mais ou para menos, conforme previsto no Estudo Técnico Preliminar – ETP nº 005/2025/SEPLAG/SITEC/CISI.

A definição dessas medidas decorre de estudo técnico-espacial do novo auditório da SEPLAG, que identificou a necessidade de uma solução de exibição de grande formato capaz de garantir excelente visibilidade para toda a plateia, com adequada

proporção de altura e largura para apresentações institucionais, videoconferências e eventos corporativos.

A variação de 10% visa garantir flexibilidade técnica na composição modular do painel, assegurando maior competitividade entre os fornecedores e evitando a limitação indevida do certame, sem prejuízo à finalidade pretendida. A tolerância admitida permite ajustes técnicos na montagem e instalação do equipamento, respeitando o espaço físico disponível e o layout da infraestrutura de suporte.

Dessa forma, a especificação das dimensões atende aos princípios da vinculação ao interesse público, proporcionalidade, razoabilidade e competitividade, conforme os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, sem configurar direcionamento ou restrição indevida de participação.



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 25/09/2025 - 14:37
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: X02J7



PGECAP20254554A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 26/09/2025 às 09:51:33.
Documento Nº: 30818110-5270 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30818110-5270>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Além disso, conforme o Documento de Formalização de Demanda, quanto à justificativa:

3.Justificativa da necessidade: A contratação é fundamental para viabilizar o funcionamento do novo auditório da SEPLAG, que se encontra em fase final de construção. A tela de LED é uma parte indispensável da infraestrutura do espaço, sendo o principal sistema de exibição visual projetado para o ambiente. Sem este equipamento, o auditório não terá a funcionalidade plena para a qual foi concebido, que é a realização de eventos institucionais, apresentações, treinamentos e videoconferências. A escolha por um painel de LED de alta performance se justifica por proporcionar nitidez superior e alto brilho, superando as limitações de projetores tradicionais, e por ser uma solução moderna e durável, alinhada à nova estrutura.

2.3.1 . DA JUSTIFICATIVA DO QUANTITATIVO

A avaliação do quantitativo a ser licitado pela Administração demanda observação acerca da quantidade individualizada e valores pertinentes, com o devido registro nos autos, evitando-se apresentação de informações genéricas e sem fundamentação técnica relacionada ao objeto da licitação.

A Lei Federal nº 14.133/2021 orienta no art. 47 que deve ser seguido o princípio da padronização, a fim de garantir a compatibilidade entre o objeto licitado e a necessidade da Administração:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:
I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

O Tribunal de Contas da União entende pela necessidade de comprovação nos autos da estimativa dos quantitativos dos objetos a serem licitados, com a devida justificativa, para garantir maior controle da licitação:

[...] 1.5.1.4. Efetue, tendo por base estudos do provável consumo do objeto licitado, estimativas consistentes de quantitativos que deverão ser adquiridos ao longo da vigência do contrato, nos termos do art. T, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, e faça-as constar do edital da licitação, juntamente com a previsão do valor total a ser contratado; [...] (Acórdão nº 2.986/2009 - Plenário)



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 25/09/2025 - 14:37
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: X02J7



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 26/09/2025 às 09:51:33.
Documento Nº: 30818110-5270 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30818110-5270>



PGE/CAP20254554A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

[...] 9.1.3.7 justifique, quando da realização de procedimentos licitatórios futuros, no âmbito dos projetos básicos ou dos termos de referência, as estimativas dos quantitativos dos objetos a serem licitados, em atendimento ao disposto no art. 6º, IX, da Lei 8.666/1993; [...] (Acórdão nº 1.936/2009 - Plenário)

[...] 9.7. Alertar (...) a Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto às seguintes impropriedades constatadas: 9.7.1. Não demonstração, a tempo e de forma inequívoca, no âmbito do processo, da motivação para o quantitativo de licenças adquiridas, comprovando que tal quantitativo seja especificado rigorosamente de acordo com a quantidade de máquinas existentes no órgão e, se for o caso, com suas necessidades futuras, decorrente do descumprimento dos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/99, o art. 15, §7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e o art. 2º, inciso II, do Decreto nº 2.271/97; [...] (Acórdão nº 2.917/2010 - Plenário)

[...] 9.3.2. Em observância aos arts. 14 e 15, § 7º, II, ambos da Lei nº 8.666/93, informar como o órgão estimou o consumo mensal de insumos para a Rede Nacional de Laboratórios, (...) apresentando o histórico de demanda por laboratório/localidade, ou pelo menos o percentual de demanda por unidade da Federação; [...] (Acórdão nº 392/2011 - Plenário)

É certo que podem ocorrer variação de preço do item licitado em razão de quantidade, restando claro a necessidade de ser fixado um quantitativo adequado para que os lances/propostas possam ser coerentes, propiciando maior possibilidade de êxito na licitação.

No que tange ao quantitativo, está presente no item 4 do ETP 005/SEPLAG/SITEC/CISI (fls. 14-15) e no anexo III do edital - termo de referência, no item 1.4 (fls. 200-201), que o quantitativo foi estimado considerando **o projeto arquitetônico do novo auditório da SEPLAG para garantir a visibilidade adequada a todos os participantes**. A estimativa resultou na necessidade de aquisição de 01 (uma) solução completa de painel de LED, baseada em critérios técnicos que incluíram **a proporcionalidade em relação à área disponível, o ângulo de visão e a distância média da plateia, a compatibilidade com o layout e a infraestrutura elétrica do local, e a finalidade institucional do espaço**, como a realização de eventos, apresentações e videoconferências:



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 25/09/2025 - 14:37
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: X02J7



PGECAP20254554A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 26/09/2025 às 09:51:33.
Documento Nº: 30818110-5270 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30818110-5270>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

4. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES

A presente contratação contempla a aquisição de **01 (uma) solução completa de painel de LED**. O dimensionamento da demanda foi realizado com base no projeto arquitetônico do novo auditório da SEPLAG, levando em conta os seguintes critérios técnicos:

- Proporcionalidade em relação à área disponível;
 - Ângulo de visão e distância média da plateia;
 - Compatibilidade com o layout e a infraestrutura elétrica do local;
 - Finalidade institucional do espaço (apresentações, eventos, videoconferências).
- A definição quantitativa visa garantir a adequação do equipamento ao espaço físico, otimizando os resultados esperados sem incorrer em sobras ou insuficiências que comprometam o desempenho da solução a ser contratada.

A solução completa deverá conter as seguintes especificações e componentes:

- **Especificações do Painel:** Tecnologia SMD ou COB, pixel pitch de até P2.0, dimensões aproximadas de 7,04m de largura por 1,92m de altura (com variação de até 10%).
- **Componentes Inclusos:** Módulos de LED, estrutura de fixação, processador de vídeo (controladora) tipo VX1000 ou superior, fontes de alimentação, todo o cabeamento necessário e software de gerenciamento.
- **Serviços Inclusos:** Instalação completa, configuração, testes e treinamento operacional.



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 25/09/2025 - 14:37
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: X02J7



PGECAP20254554A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 26/09/2025 às 09:51:33.
Documento Nº: 30818110-5270 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30818110-5270>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Termo de Referência:

1.4. Quantitativo e Escopo da Solução

1.4.1. O quantitativo corresponde a 01 (uma) solução completa de painel de LED, dimensionada com base no projeto arquitetônico do auditório para garantir a visibilidade adequada a todos os participantes.

1.4.1.1. O escopo da solução engloba os seguintes itens:

- a) Especificações do Painel: Dimensões de 7,04m de largura por 1,92m de altura (com variação de até 10%) tecnologia SMD ou COB e pixel pitch de até P2.0.
- b) Componentes Inclusos: Módulos de LED, estrutura de fixação, processador de vídeo (controladora) tipo

VX1000 ou superior, fontes de alimentação, todo o cabeamento necessário e software de gerenciamento.

c) Serviços Inclusos: Instalação completa, configuração, testes e treinamento operacional.

1.4.2. Avaliação do Parcelamento

Nos termos do art. 18, §1º, inciso III da Lei nº 14.133/2021 e do art. 39 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, foi realizada a análise técnica quanto à viabilidade de parcelamento do objeto.

A contratação de painel de LED de alta resolução para o auditório da SEPLAG consiste em solução única e integrada, cujos componentes devem ser adquiridos e instalados de forma conjunta, de modo a garantir:

- Compatibilidade entre os módulos e a controladora central;
 - Homogeneidade na qualidade da imagem (brilho, contraste, taxa de atualização);
 - Sincronização entre os componentes físicos e lógicos;
 - Responsabilidade unificada pela garantia, suporte e instalação;
 - Segurança da operação e padronização da manutenção preventiva.
- O fracionamento do fornecimento entre diferentes fornecedores comprometeria a funcionalidade do equipamento, a uniformidade da imagem e a integridade da estrutura de suporte e cabeamento.

Assim, o parcelamento do objeto não é tecnicamente viável, tendo em vista que se trata de bem de natureza indivisível para fins operacionais, o que justifica sua aquisição em lote único.

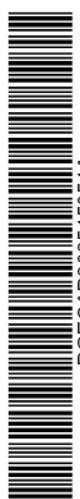
Destaca-se, ainda, que essa opção não compromete a competitividade do certame, visto que há diversos fornecedores habilitados no mercado que atuam no fornecimento completo desse tipo de solução tecnológica.

Note-se que não é atribuição desta Procuradoria averiguar a exatidão da justificativa, uma vez que seu espectro de atuação recai apenas quanto aos aspectos jurídicos, cabe-nos, no entanto, sugerir que a justificativa sempre seja ampla e detalhada da melhor forma possível, a fim de que a Entidade bem planeje suas contratações, adequando-as à sua real necessidade.

Convém reproduzir recente decisão do colendo TCU, proferida no Acórdão 2459/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes), em que se



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 25/09/2025 - 14:37
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: X02J7



PGE/CAP20254554A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 26/09/2025 às 09:51:33.
Documento Nº: 30818110-5270 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30818110-5270>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

classificou como erro grosseiro a ausência de justificativa acerca dos quantitativos a serem adquiridos:

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Serviços. Quantidade. Justificativa. Ausência. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração de documentos que fundamentem a contratação de serviços sem justificativas para os quantitativos a serem adquiridos.

Deve-se ressalvar que não compete a esta unidade jurídica adentrar em questões técnicas, apenas apontar que o processo necessariamente contenha os esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados para a licitação e verificar se há suporte documental coerente com aquele que é exigido pela legislação para a fase interna da licitação.

Superada essa questão, verifica-se que consta **autorização da autoridade competente** para abertura do procedimento, à fls. 71:

TERMO DE ANÁLISE, APROVAÇÃO E AUTORIZAÇÃO

1 – ANÁLISE E APROVAÇÃO:

Analisamos e aprovamos o Termo de Referência nº 005/2025/CISI/SITEC/SAAS/SEPLAG seus anexos e constatamos a regularidade dos autos.

2 – AUTORIZAÇÃO:

Analizado e aprovado o Termo de Referência nº 005/2025/CISI/SITEC/SAAS/SEPLAG, AUTORIZO a realização do Certame Licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, a ser realizado na forma indicada no Termo de Referência, no processo administrativo e na legislação vigente. Data:

Basilio Bezerra Guimarães dos Santos

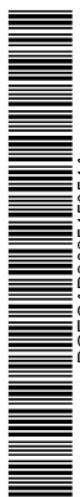
Ainda, verifica-se o devido registro da demanda no SIAG às fls. 03, em atendimento ao inciso III do art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 25/09/2025 - 14:37
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: X02J7



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 26/09/2025 às 09:51:33.
Documento Nº: 30818110-5270 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30818110-5270>



PGECAP20254554A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em atendimento ao **inciso IV** do art. 66 do Decreto 1.525/2022, a fim de demonstrar o atendimento dos requisitos exigidos, verifica-se que, apesar de não constar parecer técnico, podemos inferir as informações necessárias da contratação por meio do **Estudo técnico preliminar ETP 005/SEPLAG/SITEC/CISI** às fls.09-33 e do **Termo de Referência** às fls.34-73.

Quanto ao **inciso V**, que trata do preço estimado, ao **inciso VI**, que exige a indicação dos recursos orçamentários e ao **inciso XIII**, que trata da exigência de eventual aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social – CONDES, serão tratados em tópicos próprios.

No que diz respeito à exigência do **inciso VII** do dispositivo em comento, no presente caso, foi escolhida a modalidade de licitação Pregão Eletrônico, tendo como critério de julgamento o menor preço (fl.163):

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO

MODO DE DISPUTA: ABERTO

Ainda em atendimento ao **inciso XI**, consta nos autos o “check list” de conformidade documental (fls.261-273).

2.3.2 . DA JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DO OBJETO

Acerca do tema, o Tribunal de Contas da União tem assentado entendimento pela necessidade de se parcelar o objeto da licitação, sempre que possível. **Sendo impossível aplicar o parcelamento, quer por razões técnicas ou por não atender à economicidade, há de se fazer a adequada justificativa:**

O parcelamento proporcionaria melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade na licitação. (TCU, Acórdão 1331/2003 Plenário) Observe o disposto no art. 15, inciso IV e no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, parcelando as compras sempre que isso se comprovar viável do ponto de vista técnico e econômico, sem prejuízo de atentar para a preservação da modalidade



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 25/09/2025 - 14:37
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: X02J7



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 26/09/2025 às 09:51:33.
Documento Nº: 30818110-5270 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30818110-5270>



PGECAP20254554A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

licitatória pertinente à totalidade do objeto parcelado. (TCU, Acórdão 1292/2003 Plenário)

É nesse sentido o verbete da Súmula 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Ainda na lição do TCU:

O parcelamento refere-se à divisão do objeto em parcelas (itens ou etapas), ou seja, em partes menores e independentes. Difere-se de fracionamento, que se relaciona à divisão da despesa para adoção de dispensa ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. (TCU. Licitações & contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. Brasília, 2010, p. 227).

Assim, é favorável à contratação com o parcelamento em lotes, desde que possível e viável. Se não, conjunta, como ensina Marçal Justen Filho:

O fracionamento [sic, mas referindo-se ao parcelamento] em lotes deve respeitar a integralidade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturalizar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco da impossibilidade de execução satisfatória. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 209).

Nesse sentido vem, também, o entendimento do TCE/MT, exposto no Enunciado de Súmula 11 de sua jurisprudência (Processo nº 60518/2015):

A Administração Pública deve planejar as aquisições a serem realizadas no exercício, estimando o valor global das contratações de objetos idênticos ou de mesma natureza, a fim de efetuar o processo licitatório na modalidade adequada, evitando-se o fracionamento de despesas.

Vê-se, portanto, que é admitida, em determinadas circunstâncias, a contratação na modalidade menor preço global, desde que devidamente justificada, pelo administrador, a inviabilidade de seu parcelamento:



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 25/09/2025 - 14:37
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: X02J7



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 26/09/2025 às 09:51:33.
Documento Nº: 30818110-5270 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30818110-5270>



SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(...) inclua a justificativa para o parcelamento ou não do objeto, levando em consideração a viabilidade técnica e econômica para tal, a necessidade de aproveitar melhor as potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala, conforme a Súmula TCU nº 247 e a Lei nº 8.666/1993, art. 8º c/c art. 23, §§ 1º e 2º. (TCU, Acórdão 2272/2009 Plenário)

Quanto à justificativa para o parcelamento da pretensa contratação, inicialmente, consta no item 8 do Estudo Técnico Preliminar que a solução não será fracionada, pois envolve o fornecimento e a instalação integrados de todos os componentes do painel de LED (módulos, estrutura, cabos, controladora e demais partes). A divisão entre diferentes fornecedores poderia gerar incompatibilidades técnicas, dificultar a responsabilização por eventuais falhas e comprometer a qualidade e segurança da entrega final. Assim, optou-se pela contratação em lote único, medida que garante eficiência operacional, suporte unificado e preserva a competitividade, uma vez que há empresas no mercado aptas a fornecer a solução completa - conforme fls. 19:

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

A contratação da solução em tela não será parcelada, tendo em vista que a montagem do painel de LED requer fornecimento e instalação totalmente integrados. Os módulos, a estrutura de suporte, a controladora, os cabos e os demais componentes devem ser compatíveis entre si e funcionar de forma sincronizada.

Além disso, a execução da instalação exige conhecimento técnico específico da solução fornecida, incluindo o alinhamento físico dos gabinetes, a calibração de brilho e cores, e a programação da controladora. Dividir esse fornecimento entre diferentes empresas poderia gerar problemas de compatibilidade, dificultar a responsabilização por eventuais falhas e comprometer a entrega final.

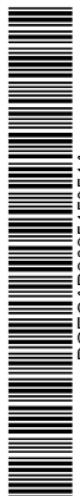
Portanto, manter a contratação unificada é a forma mais eficiente de garantir que o sistema funcione como previsto, com qualidade e segurança, além de facilitar o suporte técnico e a garantia do equipamento após a instalação.

Por fim, consoante já exposto, se destaca que compete ao gestor público (e não ao órgão jurídico), em conjunto à área técnica envolvida no procedimento licitatório dispor e chancelar a justificativa quanto ao parcelamento (ou não) da contratação:

Acórdão 2529/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 25/09/2025 - 14:37
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: X02J7



PGE/CAP20254554A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 26/09/2025 às 09:51:33.
Documento Nº: 30818110-5270 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30818110-5270>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Licitação. Parcelamento do objeto. Obrigatoriedade. Competitividade. Restrição.

Justificativa. Princípio da eficiência. Economia de escala.

Incumbe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto da licitação não restringe indevidamente a competitividade do certame, bem como promove ganhos para a Administração Pública. O postulado que veda a restrição da competitividade (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) não é um fim em si mesmo, devendo ser observado igualmente o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) e, ainda, o ganho de escala nas contratações consolidadas (art. 23, § 1º, in fine, da Lei 8.666/1993).

2.3.3. DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

A respeito da participação de Microempresa e Empresas de Pequeno Porte, se verifica que desde as alterações promovidas pela Lei Complementar 147/2014 no Estatuto das Micro e Pequenas Empresas, a Lei Complementar 123/2006, art. 48, I, tornou obrigatória a realização de processo licitatório com políticas públicas voltadas à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Cabe destacar, contudo, que, na forma do disposto no art. 49 da Lei Complementar 123/2006, as sobreditas licitações diferenciadas não devem ser aplicadas quando:

“(...) não houver, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; ou o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, item 17.15.3).

No Estado de Mato Grosso, a temática é regulamentada pela Lei Complementar Estadual 605, de 29.08.2018, que nos art. 23 a 25 dispõe sobre as políticas públicas de incentivo à microempresa e à empresa de pequeno porte nas compras públicas, tais como (i) licitação exclusiva quanto até R\$ 80.000,00, (ii) subcontratação de ME e EPP, (iii) cota de até 25%.

Não obstante, destaca-se a ressalva do art. 27 do mesmo diploma legal, nas hipóteses de não aplicação dos benefícios legais à ME e à EPP:



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 25/09/2025 - 14:37
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: X02J7



PGE/CAP20254554A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 26/09/2025 às 09:51:33.
Documento Nº: 30818110-5270 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30818110-5270>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 27 Não se aplica o disposto nos arts. 23, 24 e 25 quando:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, justificadamente

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do art. 24 daquela Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais;

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º;

V - a fonte de recursos for total ou parcialmente proveniente de financiamento concedido pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD e Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID ou decorrente de acordos com outros organismos financeiros internacionais ou agência estrangeira de cooperação, que estabeleçam regras próprias de licitações, quando estas forem incompatíveis com o tratamento previsto nesta lei complementar.

Parágrafo único Para efeito de obtenção da informação prevista no inciso I, é possível utilizar os dados extraídos do sistema estadual de compras eletrônicas, sem prejuízo da realização de pesquisa mercadológica pelo órgão ou entidade licitante para confirmar ou robustecer as referidas informações.

Ocorre que a Lei Complementar em seu artigo 48, inciso I, assim dispõe:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

No caso em tela, verifica-se no Anexo III - Termo de Referência (fls.

213) que o lote não é exclusivo para ME e EPP em razão de ultrapassar o limite de R\$80.000,00. Ademais, diante da justificativa pelo não parcelamento do objeto, infere-se a consonância com a legislação atual.



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 25/09/2025 - 14:37
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: X02J7



PGE/CAP20254554A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 26/09/2025 às 09:51:33.
Documento Nº: 30818110-5270 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30818110-5270>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

De tal modo que Administração Pública não restringiu a participação das referidas pessoas jurídicas, concorrendo amplamente com os demais licitantes.

12. PARTICIPAÇÃO E BENEFÍCIOS DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTO E MICROEMPREendedor INDIVIDUAL

12.1. Considerando o valor total estimado da contratação, esta licitação destina-se à ampla concorrência.

12.1.1. Não há reserva de cotas para a contratação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porto e Microempreendedor Individual, pois o objeto licitado envolve contratação de bens de natureza indivisível e/ou a divisão de cotas traria prejuízos para o conjunto do objeto, sendo que o inciso III, do art. 48, da Lei Complementar nº 123/2006 e do art. 81, VI, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, impõe o tratamento diferenciado apenas quanto à aquisição de bens de natureza divisível.

12.2. A Microempresa, Empresa de Pequeno Porto e Microempreendedor Individual que quiser usufruir dos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar Estadual nº 605/2018 deverá selecionar a opção no SIAG: , antes do envio da proposta, e no momento da Habilitação comprovar tal situação apresentando todos os documentos solicitados neste Edital, bem como aqueles previstos na legislação vigente.

2.4. DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

O art. 43 do Decreto nº 1.525/21 destaca a importância do preço estimado da licitação que, segundo o referido dispositivo e seus incisos, é elemento fundamental para fixar o preço de mercado do objeto licitatório, delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação, identificar eventual sobrepreço ou inexequibilidade da proposta, entre outros.

Art. 43. A pesquisa de preço tem como objetivos:

I - fixar o preço estimado e justo do objeto da contratação, inclusive seus aditivos, definido com base no melhor valor aférdo, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração; (Redação dada pelo Decreto nº 216/2023)

II - delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação;

III - definir a forma de contratação;

IV - identificar a necessidade, de exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes cujo valor se enquadre nos limites previstos na Lei Complementar Estadual nº 605, de 29 de agosto de 2018 e suas alterações;

V - identificar a existência de sobrepreços em itens de planilhas de custos;

VI - identificar a existência de fraude, simulação ou qualquer outro mecanismo que vise a frustrar a legitimidade da pesquisa de preços, inclusive jogos de planilhas;

VII - impedir a utilização de preços inexequíveis ou excessivamente elevados;

VIII - servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas;



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 25/09/2025 - 14:37
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: X02J7



PGECAP20254554A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 26/09/2025 às 09:51:33.
Documento Nº: 30818110-5270 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30818110-5270>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

IX - auxiliar na identificação da necessidade de negociação dos preços registrados em ata com os fornecedores.

O valor estimado é obtido por meio de pesquisa de preços referenciais regidos pela regra do §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/21. Tal artigo dispõe quais são as cinco fontes aptas a instruírem a pesquisa que podem ser utilizadas de forma combinada ou não.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

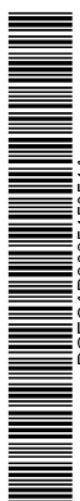
Nada obstante, a regulamentação estadual trazida pelo §1º do art. 46 do Decreto nº 1.525/21 estabelece que **as medianas de banco de dados de preços públicos (inciso I) e contratações similares efetuadas pelo Poder Público (inciso II)** são fontes prioritárias na formação do preço estimado.

Art. 46. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá ser informada no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG), para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, sendo realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde,



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 25/09/2025 - 14:37
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: X02J7



PGE/CAP202545554A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 26/09/2025 às 09:51:33.
Documento Nº: 30818110-5270 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30818110-5270>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

§ 1º Deverá ser priorizada a utilização dos incisos I e II do caput deste artigo.

Impõe dispor a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que, seja atestado que a Pesquisa de Preço, não se restringe, sem justificativa, apenas à cotação junto a potenciais fornecedores, a fim de que haja uma cesta de preços para estimar o orçamento:

Acórdão 2399/2022 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Referência. Pesquisa. Preço. Empresa estatal.

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo de licitação promovida por empresa estatal não deve se restringir, sem a devida justificativa, a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações similares realizadas por outras estatais.

Acórdão 2704/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Referência. Pesquisa. Preço. Economicidade. Empresa estatal.

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo de licitação promovida por empresa estatal não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações similares realizadas por outras estatais, a fim de se observar o princípio da economicidade e de se evitar operações com sobrepreço (art. 31, caput, da Lei 13.303/2016).

Acórdão 1875/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 25/09/2025 - 14:37
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: X02J7



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 26/09/2025 às 09:51:33.
Documento Nº: 30818110-5270 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30818110-5270>



PGECAP20254554A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Licitação. Orçamento estimativo. Preço. Referência. Comprasnet. Pesquisa. Exceção. Fornecedor.

As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma “cesta de preços”, devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seuges-ME 73/2020).

Aqui, Franklin Brasil sintetiza os elementos de observância quanto à Pesquisa de Preço, com lastro na jurisprudência do Tribunal de Contas da União⁵:

De toda forma, se verifica a importância de destacar a necessidade de identificação da fonte de informação e identificação do agente responsável pela elaboração da pesquisa, conforme Acórdão TCU nº 2.451/2013–Plenário.

Nessa mesma linha, deve-se atentar para os seguintes aspectos:

- A) identificação do servidor responsável pela cotação (Acórdão TCU 909/2007-1C)
- B) empresas pesquisadas devem ser do ramo pertinente (Acórdão TCU 1.782/2010-P)
- C) empresas pesquisadas não podem ser vinculadas entre si (Acórdão TCU 4.561/2010-1C)
- D) caracterização completa das fontes consultadas (Acórdão 3.889/2009-1C)
- E) indicação fundamentada e detalhada das referências utilizadas (Ac TCU 1.330/2008-P)
- F) metodologia utilizada e conclusões obtidas (Nota Técnica AGU/PGF/UFSC 376/2013)
- G) data e local de expedição (Acórdão 3.889/2009-1C)

O preço de referência para a estimativa do valor da aquisição deve ser apurado pela Administração para averiguar o verdadeiro preço de mercado do objeto da futura contratação (cotação de preços). Essa estimativa do valor é importante por duas razões:

- i. serve de parâmetro para escolha da modalidade de licitação, salvo nos casos em que a definição da modalidade independente no valor estimado do contrato; e
- ii. serve de parâmetro para a desclassificação das propostas que serão apresentadas pelos licitantes (Lei 8.666/1993, art. 48) (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

De forma que o Tribunal de Contas da União reconheceu a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada, assim indicando alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa:

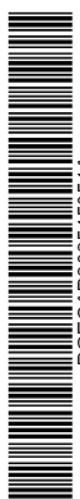
⁵ Brasil, Franklin. Preço de referência em compras públicas (ênfase em medicamentos). In: Projeto de Melhoria dos controles internos municipais foco em logística de medicamentos. Disponível em <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A15454C22F015458F003AC340A>



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 25/09/2025 - 14:37
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: X02J7



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 26/09/2025 às 09:51:33.
Documento Nº: 30818110-5270 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30818110-5270>



PGE/CAP20254554A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Esse conjunto de preços ao qual me referi como 'cesta de preços aceitáveis' pode ser oriundo, por exemplo, de **pesquisas junto a fornecedores**, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos inclusos aqueles constantes no Comprasnet -, **valores registrados em atas de SRP**, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013, TCU, Plenário).

A demonstração da formação do preço de referência, portanto, não pode levar em consideração apenas orçamentos privados, devendo constar na pesquisa de preços os valores praticados em outros contratos celebrados com a Administração Pública municipal, estadual ou federal.

No mesmo sentido, o mapa comparativo não pode se ater apenas às pesquisas de valores praticados em contratos administrativos, de modo que a suficiente demonstração de que os valores têm correlação com o valor de mercado dos bens ou serviços impõe a conjugação da análise de preços públicos e privados, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União.

A necessidade de demonstração da ampla pesquisa para verificação do preço de mercado obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Observa-se que o setor competente realizou pesquisa de preços (fls.74-88 e 94-115) e elaborou mapa comparativo (fl. 89-90), tendo sido apresentada pesquisa nos moldes do art. 46, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, inclusive com indicação da inexequibilidade/excessividade dos valores orçados para o item (fls.91 e 93).



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 25/09/2025 - 14:37
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: X02J7



PGE/CAP20254554A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 26/09/2025 às 09:51:33.
Documento Nº: 30818110-5270 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30818110-5270>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Conforme se extrai da formalização da análise crítica do mapa comparativo de preços, observa-se que se utilizou de todas as fontes do Decreto Estadual nº 1.525/22 para a média preços orçamentos, em especial a de fornecedores/fabricantes que atuam na prestação de serviço do objeto em tela, conforme se vê às fls. 123-125:



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 25/09/2025 - 14:37
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: X02J7



PGECAP202545554A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 26/09/2025 às 09:51:33.
Documento Nº: 30818110-5270 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30818110-5270>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ANÁLISE CRÍTICA DO MAPA COMPARATIVO DE PREÇO

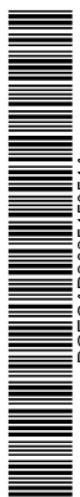
PROTOCOLO		SEPLAG-PRO-2025/03223		
OBJETO		Contratação de solução completa e integrada (turn-key) de painel de LED indoor, com tecnologia SMD ou COB, pixel pitch de até P2.0 e taxa de atualização mínima de 3840 Hz, a ser instalado no novo auditório da SEPLAG. A finalidade é assegurar um sistema moderno de exibição para eventos, reuniões e apresentações, promovendo uma melhor experiência visual e durabilidade.		
ITEM	ESPECIFICAÇÕES	Qtd.	Vlr Un.	Vlr Total
01	0014619 - PAINEL DE LED INDOOR - MEDIDA: 7,04 X 1,92 METROS, VARIANDO EM ATÉ 10% PARA MAIS OU MENOS; TIPO: SMD OU COB; MEDIDAS DISPLAY: ATÉ P2.0; AMBIENTE: INTERNO; BRILHO: 600 a 800 NITS/m ² , ou superior; CONTRASTE: 5000:1 OU SUPERIOR; ÂNGULO DE VISÃO: 140° (HORIZONTAL) / 140° (VERTICAL); FATOR DE PROTEÇÃO: IP34; VIDA ÚTIL: 100.000 HORAS; TAXA DE ATUALIZAÇÃO: MÍNIMA DE 3840 HZ; EQUIPAMENTOS INTEGRADOS: CONTROLADORA, FONTES, CABOS E ESTRUTURA PARA INSTALAÇÃO ADEQUADA DO PAINEL DE LED; ACESSO PARA MANUTENÇÃO: DEVERÁ SER FRONTAL, SENDO OS MÓDULOS EXTRAÍVEIS INDIVIDUALMENTE DA MATRIZ SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO NOS MÓDULOS ADJACENTES; CONTROLADORA: 01 PROCESSADOR DE VÍDEO PARA PAINEL DE LED TIPO VX1000; CONECTOR IN: 1 - 3G-SDI; 2 - HDMI 1.4; 2 - DVI (HDMI 1.4); CONECTORES/SÁIDA: 10 - PORTA GB ETHERNET; 1 - HDMI 1.3; PORTA FIBRA ÓPTICA: 1 PORTA AUTO-ADAPTÁVEL, IN/OUT DE VÍDEO; 1 PORTA ÓPTICA SÁIDA, PARA BACKUP; 2 - USB2.0; 1 PORTA ETHERNET PARA PC; MEDIDAS DISPLAY: ATÉ P2.0.	1	R\$ 287.862,50	R\$ 287.862,50
Modalidade	Realização de procedimento licitatório, na modalidade pregão, sob a forma eletrônica, com adoção do critério de julgamento de menor preço por item, Lei Federal nº 14.133/2021.			
DATA DA PESQUISA	08/09/2025			
VALIDADE DA PESQUISA	1 (um) ano - § 2º, artigo 48, Decreto nº 1.525/2022			
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto nº 1.525/2022			
METODOLOGIA	Média dos Preços			

Informamos que foi realizada a pesquisa de preço, atendendo o Decreto Estadual nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, onde se obteve preços para compor o mapa comparativo e justificamos a impossibilidade da utilização de alguns deles:

INCISO I	Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou Banco de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente.
-----------------	---



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 25/09/2025 - 14:37
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: X02J7



PGECAP20254554A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 26/09/2025 às 09:51:33.
 Documento Nº: 30818110-5270 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30818110-5270>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

INFORMAÇÃO	<p><u>PREÇO PÚBLICO</u></p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Não foram localizados preços compatíveis com a descrição do objeto nos canais do Radar TCE (fl118), sendo este objeto de menor complexidade em características técnicas. ▪ Não foram concluídos o processo de contratação pública, porém o equipamento apresenta similaridade mas não equivalência técnica. (PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS) https://sislog.go.gov.br/PanelAquisicao/DetalhesLicitacao?idLicitacao=114190
-------------------	--

INCISO II	Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive Ata de registro de preços.
INFORMAÇÃO	Em consulta ao Portal de aquisições governamentais SAAG/ATA DE REGISTRO DE PREÇO/SEPLAG no link: http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/home/index.php?pg=ver&c=2 , não foram encontrados resultados de registros de preços de objeto igual/similar, (fls. 119-122).

INCISO III	Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de preço, contendo a data e hora de acesso, (fls. 88-92).
INFORMAÇÃO	▪ Não foi realizada pesquisa de preço de mídia especializada.

INCISO IV	Pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de preço. (fl. 74 a 88)
INFORMAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Prime Info Soluções em Tecnologia LTDA R\$ 263.000,00 (Duzentos e Sessenta e Três Mil Reais.) ▪ Conexão 65 – Tecnologia e Negócios Ltda R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais) ▪ Led Expert Painéis de LED LTDA R\$ 300.587,51(Trezentos mil quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos)

INCISO V	Pesquisa na base nacional ou estadual de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preço.
INFORMAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Em atendimento a essa pesquisa, foram realizadas consultas nos sites oficiais: https://www.sefaz.mt.gov.br/cenf/notafiscal/consultapublica https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx ▪ Foi constatado a inexistência de campos de buscas das notas fiscais (por meio do C.N.P.J), a não ser com o próprio número da nota fiscal, sendo assim, impossível realizar a consulta de notas fiscais na base de dados nacional ou estadual.



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 25/09/2025 - 14:37
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: X02J7



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 26/09/2025 às 09:51:33.
 Documento Nº: 30818110-5270 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30818110-5270>



PGECAP20254554A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

DOS PREÇOS INEXEQUÍVEL E COM SOBREPREÇO (Analisado pela planilha de inexequibilidade e sobrepreços) (fl. 91).	
INEXEQUÍVEL	Será considerado inexequível o preço inferior a 70% (setenta por cento) da média dos demais preços, salvo justificativa específica do fornecedor. ▪ Nenhum dos valores apresentados foram considerados INEXEQUÍVEIS, sendo todos APROVADOS.
SOBREPREÇO	Será considerado excessivamente elevado o preço superior a 30% (trinta por cento) da média dos demais preços. ▪ Nenhum dos valores apresentados foram considerados EXCESSIVAMENTE ELEVADOS, sendo todos APROVADOS.

Conforme demonstrado acima, a pesquisa foi realizada em todas as fontes do Decreto Estadual nº 1.525/22, para subsidiar a confecção do Mapa Comparativo de preços, utilizando o critério da MÉDIA PERCENTUAL, de forma que a composição da "cesta aceitável de preços" ficasse o mais próximo possível da realidade do mercado.

Em atenção ao exposto acima, informamos que para consolidação da pesquisa mercadológica, foram elaborados Mapa Comparativo de Preço (fl. 89 à 90), acompanhado da Planilha de Análise de Preço, de inexequibilidade e sobrepreço (fl. 91).

Por outro lado, em atenção ao art. 50 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, é imprescindível que seja realizada análise crítica do mapa comparativo, visando “certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço esteja condizente com o praticado no mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados”. A referida análise consta às fls. 125 dos autos:

ANÁLISE CRÍTICA DA TABELA COMPARATIVA DE PREÇOS

Nos termos dos artigos 45º e 46º do Decreto Estadual nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, **CERTIFICO** que o objeto orçado, na fase de Pesquisa de Preços, possui especificação compatível com o objeto da contratação, que os preços estão condizentes com os praticados no mercado, e o preço excessivamente elevado não foi utilizados na elaboração do mapa de preços.

ALISON DA SILVA RIBEIRO
COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO
CISI/SITEC/SAAS/SEPLAG



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 25/09/2025 - 14:37
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: X02J7



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 26/09/2025 às 09:51:33.
Documento Nº: 30818110-5270 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30818110-5270>



PGE/CAP20254554A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Ressalte-se que não cabe ao parecerista – até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico – analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à vantajosidade da contratação.

Nesse diapasão, é importante destacar que, conforme dispõe o art. 49 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, o “**agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas**”.

O referido mapa fora assinado por servidores responsáveis pela elaboração, e validado/analizado criticamente por servidor/setor diverso, nos termos do art. 50 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, visando certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço esteja condizente com o praticado no mercado.

2.5. DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHOS

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, arts. 15 e 16, e à Lei nº. 4.320/1964, art. 60, § 2º.

Isso porque a execução de despesas pela Administração depende de previsão na Lei Orçamentária, tal como estabelece a Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:
I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
(...) § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 25/09/2025 - 14:37
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: X02J7



PGE/CAP202545554A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 26/09/2025 às 09:51:33.
Documento Nº: 30818110-5270 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30818110-5270>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

Lei nº 8.429, de 1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malabarateamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (...) IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; (...)

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro. (grifou-se).

Nota-se que para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas, razão pela qual o processo deve ser instruído com pedido de empenho ou outro documento que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em consonância com o inciso VI, do art. 66, do Decreto Estadual nº 1.525/2022 e o art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Observa-se ainda que o empenho deve ser prévio à contratação, em atenção ao que preconiza o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Conforme se infere dos autos, **o valor global estimado da contratação, conforme Termo de Referência, anexo III do Edital do Pregão (fl.200) é de R\$ 287.862,50 (duzentos e oitenta e sete mil oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).**

Verifica-se nos autos que consta a emissão do pedido de empenho (reserva orçamentária) às fls.129-130 no valor de R\$ 287.862,50 (duzentos e oitenta e sete mil oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 25/09/2025 - 14:37
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: X02J7



PGE/CAP20254554A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 26/09/2025 às 09:51:33.
Documento Nº: 30818110-5270 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30818110-5270>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.6. DO CONDES E DAS AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS OU INFORMAÇÃO

À luz do Decreto Estadual 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

I – as licitações para obras, independente da sua modalidade;

II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;

(...)

§2º Exclui-se dessa obrigação as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, repasses de transferências obrigatórias de atendimento às políticas sociais de atenção especial. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)

§2º-A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022).

§3º Para operacionalização da autorização prevista no caput, os órgãos e entidades do Poder Executivo deverão encaminhar a solicitação à Secretaria Técnica do CONDES. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022) § 4º (revogado) (Revogado pelo Dec. 613/2020).

É importante observar, nesse contexto, que, em 11 de fevereiro de 2022, foi publicada a Resolução nº 01/2022, do CONDES, complementando o regramento supracitado, na forma como se vê abaixo:

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscientos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;

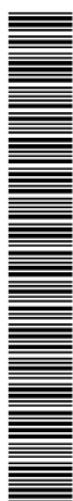
III - os termos aditivos de acréscimo contratual;



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 25/09/2025 - 14:37
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: X02J7



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 26/09/2025 às 09:51:33.
Documento Nº: 30818110-5270 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30818110-5270>



PGECAP20254554A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC, nos casos de

obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;

V - os apostilamentos de repactuação;

VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho; Art. 3º Nos casos previstos nesta Resolução, as contratações e termos aditivos ou apostilamentos deverão ser informados quinzenalmente em relatório de assunção de obrigações ao CONDES, que avaliará a evolução e a racionalização dos gastos do órgão ou entidade, podendo avocar processos para deliberação, solicitar informações e determinar medidas de racionalização de despesas

Por constituir contratação com valor inferior a R\$ 400.000,00
(quatrocentos mil reais), **não haverá a necessidade de envio ao CONDES para autorização,**
cabendo apenas o dever de informá-lo.

2.7. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

Especificamente em relação à minuta do edital, deve-se observância aos termos do artigo 25 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 81 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, a saber:

Art. 81. O edital do pregão conterá, em seu preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome do órgão ou entidade responsável, a finalidade da licitação, o critério de julgamento, a menção à legislação aplicável, o local, dia e hora para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, bem como para o início da abertura dos documentos respectivos e indicará, no mínimo, o seguinte:

I - descrição clara e precisa do objeto licitado, que permita seu total e completo conhecimento;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, para a execução do ajuste e para a entrega do objeto da licitação;

III - exigência de garantia e forma de prestação, se for o caso, nas modalidades previstas na lei;

IV - sanções para ilegalidades praticadas no procedimento licitatório;

V - condições para participação na licitação e apresentação das propostas;

VI - reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto;

VII - critérios de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e sistemas eletrônicos em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos complementares relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 25/09/2025 - 14:37
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: X02J7



PGECAP20254554A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 26/09/2025 às 09:51:33.
Documento Nº: 30818110-5270 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30818110-5270>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

IX - critério de aceitabilidade dos preços, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvada a possibilidade de desclassificação de proposta manifestamente inexequível;

X - equivalência das condições de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

XI - condições de pagamento prevendo, segundo o caso:

a) prazo de pagamento não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, se não realizado o pagamento no prazo previsto na alínea 'a';

d) compensações financeiras e sanções por eventuais atrasos;

e) exigência de seguro-garantia, quando for o caso.

XII - critério de reajuste, com a indicação do(s) índice(s) adotado(s), aplicável somente depois de 12 (doze) meses da data limite de apresentação da proposta, do orçamento base, da assinatura do contrato ou do último reajuste;

XIII - hipóteses e critérios de revisão e repactuação de preços, inclusive em razão do desequilíbrio econômico-financeiro;

XIV - indicação dos prazos de validade das propostas, que serão de no mínimo 60 (sessenta) dias, salvo se houver justificativa para prazo diverso aceita pela Administração;

XV - condições para o recebimento do objeto da licitação;

XVI - previsão sobre a admissão ou não de subcontratação, e em caso de aceitação a indicação de quais os requisitos de habilitação e regras deverão cumprir;

XVII - definição dos critérios de fixação do valor das multas de mora por inadimplência contratual;

XVIII - outras indicações específicas, de acordo com o objeto licitado.

§1º O edital será obrigatoriamente acompanhado do termo de referência ou projeto básico e da minuta de contrato, salvo, quanto a este último, nas hipóteses do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§2º O original do edital deverá ser datado e assinado pelo ordenador de despesas do órgão ou entidade, admitida a delegação, a quem cabe igualmente declarar sua conferência e regularidade, e pela autoridade que o expedir, permanecendo este documento no processo de licitação, e dele extraíndo-se cópias, resumidas ou integrais, para divulgação pelo PNCP, por outros meios eletrônicos e fornecimento aos interessados.

§3º O edital para contratação de obras e serviços de engenharia poderá prever a exigência de prestação da garantia na modalidade seguro-garantia, com a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, na forma do art. 102 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§4º Em caso de exigência de seguro-garantia, inclusive na situação prevista no parágrafo anterior, suas cláusulas deverão contemplar a sinistralidade no caso de não cumprimento ou de cumprimento irregular dos prazos contratuais e cronogramas de execução.

§5º O edital que se enquadrar no estabelecido no inciso VI deste artigo, deverá observar no que couber, as disposições constantes na Lei Complementar Estadual nº 605/2018.



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 25/09/2025 - 14:37
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: X02J7



PGECAP20254554A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 26/09/2025 às 09:51:33.
Documento Nº: 30818110-5270 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30818110-5270>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§6º O edital deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, indicada no inciso VI do caput deste artigo, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§7º Aplica-se o disposto neste artigo às demais modalidades licitatórias, no que couber.

A Minuta do Edital do Pregão Eletrônico (fls. 164-245) utilizou o modelo de minuta padronizada de documentos da fase interna da licitação disponibilizada pela Procuradoria Geral do Estado, que constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme indicado em fls. 182-194 - Check List do Termo de Referência.

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão: (...) IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

A minuta do edital proposto (fls. 164-245) atende aos comandos contidos nas normas supracitadas e às regras dos arts. 82 a 92 do Decreto Estadual n.º 1.525/22, as quais estabelecem o regulamento operacional das licitações realizadas na modalidade pregão eletrônico.

Da análise da minuta do edital em comento, observa-se que, de modo geral, foram cumpridos os termos estabelecidos pela normativa federal, bem como pelo regulamento estadual.

Importante frisar que em se tratando de contratação de serviço, o intervalo mínimo entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis, consoante estabelece o art. 55, II, alínea "a", da Lei n. 14.133/21.



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 25/09/2025 - 14:37
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: X02J7



PGE/CAP20254554A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 26/09/2025 às 09:51:33.
Documento Nº: 30818110-5270 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30818110-5270>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Também foram observadas as disposições dos arts. 131 a 135 do Decreto Estadual n. 1.525/2022 acerca da documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório.

Frise-se que, às fls. 157-158, por meio do Despacho nº 36304/2025/GCONT/SEPLAG, a Gerência de Contratos apresentou recomendações expressas de alterações e adequações a serem promovidas no Termo de Referência e Minuta Contratual.

Todavia, verifica-se que nem todas as modificações foram efetivamente implementadas, tampouco submetidas à devida validação pela área técnica competente. Nesse aspecto, merecem destaque os seguintes pontos:

- Subcontratação – O referido despacho determinou a necessidade de análise quanto à possibilidade de dispensa de subcontratação. Entretanto, constata-se uma incongruência: o item 13.6 do Edital (fls. 184) admite a subcontratação de até 30%, enquanto o Termo de Referência – Anexo III (item 25, fls. 222) e a Cláusula Décima do contrato (fls. 234) vedam expressamente essa prática.
- Cláusula de Reajuste – A Gerência de Contratos recomendou, em conformidade com o art. 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que a data-base para o reajuste seja a do orçamento estimado. Contudo, no Termo de Referência – Anexo III (item 19.1, fls. 217), consta como marco inicial a data da assinatura do contrato, em desacordo com a orientação expedida.
- Prazo de Execução – Também não se verificou a devida adequação quanto ao prazo de execução do objeto, o qual permanece sem alteração no Termo de Referência, apesar da recomendação expressa do despacho.

Diante do exposto, ressalta-se a necessidade de que a consulente observe integralmente as recomendações contidas no Despacho nº



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 25/09/2025 - 14:37
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: X02J7



PGE/CAP20254554A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 26/09/2025 às 09:51:33.
Documento Nº: 30818110-5270 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30818110-5270>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

36304/2025/GCONT/SEPLAG, promovendo as eventuais correções no Termo de Referência (Anexo III) e demais instrumentos correlatos, validando-a, a fim de garantir a conformidade do edital e do contrato com as orientações técnicas e com a legislação vigente.

O original do edital deverá ser datado e assinado pelo ordenador de despesas do órgão ou entidade, admitida a delegação, a quem cabe igualmente declarar sua conferência e regularidade, e pela autoridade que o expedir, permanecendo este documento no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias, resumidas ou integrais, para divulgação pelo PNCP, por outros meios eletrônicos e fornecimento aos interessados (Decreto Estadual nº. 1.525/2022, art. 81, § 2º).

2.7.1. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Extrai-se do **item 10.5.3.6. da minuta do edital** (fl. 178), exigências quanto à qualificação econômico-financeira, exigindo-se a comprovação da boa situação financeira da licitante por meio de apresentação de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1,0 (um) nos 02 (dois) exercícios exigidos



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 25/09/2025 - 14:37
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: X02J7



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 26/09/2025 às 09:51:33.
Documento Nº: 30818110-5270 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30818110-5270>



PGE/CAP20254554A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

10.5.3.6 A comprovação da boa situação financeira da empresa será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), obtidos a partir dos dados resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, cujos dados serão extraídos das informações dos Balanços Patrimoniais, relativos aos 02 (dois) últimos exercícios, já exigíveis na forma da lei, sendo admitido para qualificação apenas resultados superiores a 1 (um) nos 02 (dois) exercícios exigidos:

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

LG = -----

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

Ativo Total

SG = -----

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

Ativo Circulante

LC = -----

Passivo Circulante

Nesse viés, deve-se destacar a Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União:

"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade".

Todavia, não pode exigir valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices rentabilidade ou lucratividade, nos termos do art. 69 §§2º e 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 69. (...)

§2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 25/09/2025 - 14:37
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
https://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: X02J7



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 26/09/2025 às 09:51:33.
Documento Nº: 30818110-5270 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30818110-5270>



PGE/CAP20254554A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(...)

§5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Vale registrar que os dispositivos acima mencionados e o texto da Súmula nº 289 do TCU decorrem do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública “somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Assim, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado.

De tal modo, o **item 10.5.3.6.2 da minuta do edital (fl. 179)** estabelece que “Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo ou patrimônio líquido máximo de 10% do valor total estimado da contratação OU do valor total estimado da parcela pertinente”.

10.5.3.6.2 Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo ou patrimônio líquido máximo de 10% do valor total estimado da contratação OU do valor total estimado da parcela pertinente.

O referido item está em consonância com o disposto no art. 69, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos, visando salvaguardar a execução contratual, uma vez que demanda um grande dispêndio financeiro imediato:

Art. 69 (...) § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Nesse sentido, os termos do Decreto n. 1.525/22:



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 25/09/2025 - 14:37
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: X02J7



PGE/CAP20254554A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 26/09/2025 às 09:51:33.
Documento Nº: 30818110-5270 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30818110-5270>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 131. As condições e critérios de habilitação serão definidos em edital, baseado no termo de referência ou projeto básico, de forma proporcional à complexidade do objeto licitatório

(...)

§ 2º O termo de referência ou projeto básico deverá detalhar e justificar as exigências relativas à qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e declarações ou exigências específicas do objeto.

(...)

Art. 134. A qualificação econômico-financeira será demonstrada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo cartório distribuidor da sede do licitante;

II - balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, que comprovem a boa situação financeira da empresa de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório;

III - exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação nos casos de aquisição com entrega futura e na execução de obras e serviços.

(...)

§ 3º As condições de habilitação previstas nos incisos II e III do caput deste artigo somente serão exigidas mediante justificativa de sua necessidade para a licitação no caso concreto.

2.7.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL

A exigência de capacidade técnico operacional indica a vital importância administrativa de se obter experiência prévia no objeto a ser licitado, minimizando os riscos de uma contratação desvantajosa e prejudicial ao Poder Público. Sob essa perspectiva, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“A exigência, no edital, de comprovação de capacitação técnica operacional não fere o caráter de competição do certame licitatório.” (REsp 155.861. 1ª T., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Dje 08.03.1999).

Logo, desde que justificada e desde que se refira às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é tida como válida e plenamente exigível. Nestes termos, o Enunciado de Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 25/09/2025 - 14:37
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: X02J7



PGE/CAP20254554A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 26/09/2025 às 09:51:33.
Documento Nº: 30818110-5270 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30818110-5270>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Assim, a exigência deve obedecer aos limites da razoabilidade/proportionalidade, sob pena de restringir a competitividade, frustrando os princípios licitatórios basilares.

Tais exigências: (i) devem ser formuladas à luz do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, limitando-se àquelas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais; (ii) devem ser compatíveis com a complexidade do objeto licitado; (iii) exigem prévia motivação técnica quanto à sua necessidade, suficiência e pertinência dos parâmetros fixados, para não restringir a competitividade e assegurar a plena concorrência entre os participantes.

Em análise, as exigências estão previstas no item 10.5.5 do edital – fls.180-183 e se apresentam em consonância com o Decreto Estadual nº 1525/2022 e com as diretrizes acima expostas.

2.8 DA MINUTA DO CONTRATO

Todo contrato administrativo tem cláusulas essenciais e necessárias que não podem ser suprimidas, uma vez que sua ausência pode causar a nulidade do próprio negócio.

No que tange à Minuta do Contrato, anexo VI, às fls. 166-181, a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no artigo 92 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 247 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos; - **cláusula primeira - fls.227**
II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; **cláusula primeira - fls.227**
III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; **cláusula terceira - fls. 228;**
IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; **cláusula quinta e sexta - fls. 229-231.**



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 25/09/2025 - 14:37
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: X02J7



PGECAP20254554A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 26/09/2025 às 09:51:33.
Documento Nº: 30818110-5270 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30818110-5270>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajuste de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; **cláusula segunda, sétima e oitava - fls. 227-228 e 231-233.**

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; **cláusula sétima - fls. 230-232.**

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; **cláusula quinta e sexta - fls. 228-230.**

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; **cláusula nona - fls. 233.**

IX - a matriz de risco, quando for o caso; (dispensada)

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; **cláusula décima sétima - fls. 241**

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; **cláusula décima sétima - fls. 241**

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; **cláusula décima - fls. 233-235**

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; **cláusula décima primeira - fls. 235-236.**

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; **cláusula décima segunda, décima terceira e décima sexta - fls. 237-239 e 241.**

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; **não se aplica.**

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; **cláusula décima terceira, subitem 13.2 - fls. 237.**

XVII - a obrigação do contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; **anexo IV - fls. 225.**

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; **cláusula décima quinta - fls. 239-240.**

XIX - os casos de extinção; **cláusula décima oitava - fls. 241-242**

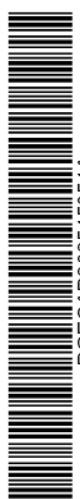
Recomenda-se a alteração numérica da cláusula décima sexta, uma vez que se verifica um erro material em sua numeração.

No que tange a cláusula de reajuste, consta às fls. 438 da minuta de contrato, cláusula oitava, que “*Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis pelo prazo de um ano contado a partir do orçamento estimado em:/..../2025..*”.

Neste ponto, cumpre ressaltar que a Lei 14.133/2021, no art. 92, § 3º dispõe que “(...) o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 25/09/2025 - 14:37
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: X02J7



PGECAP20254554A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 26/09/2025 às 09:51:33.
Documento Nº: 30818110-5270 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30818110-5270>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado (...)". Essa disposição legal visa precisamente preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, assegurando que as variações monetárias sejam computadas desde o momento em que foram elaboradas as estimativas orçamentárias que fundamentaram a proposta.

Assim, o marco temporal adotado para fins de contagem do prazo de 12 meses, sempre que possível, deve-se indicar expressamente o mês e o ano correspondentes ao orçamento apresentado, com o intuito de promover a transparência, a segurança jurídica e o respeito ao ordenamento jurídico vigente.

No presente caso, a demandante utilizou-se do contrato padronizado disponibilizado pela Procuradoria-Geral do Estado, que foi elaborado pela Câmara de Modelos Padronizados de Licitações e Contratos — tendo esta analisado minuciosamente todas as cláusulas conforme a Lei 14.133/2021 e o Decreto Estadual 1.525/2022.

Depreende-se da análise da Minuta de Contrato que o instrumento está em conformidade com as imposições legais.

2.8. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Destaca-se que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Estado, bem como em jornal de grande circulação, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133/2021. Após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

2.9 DA UTILIZAÇÃO DAS MINUTAS PADRONIZADAS



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 25/09/2025 - 14:37
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: X02J7



PGE/CAP20254554A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 26/09/2025 às 09:51:33.
Documento Nº: 30818110-5270 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30818110-5270>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Vale ressaltar que a padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, inc. IV, da Lei n. 14.133/21.

Por conta dessa previsão e, tendo em vista a celeridade, a eficiência e a segurança, é essencial que a Administração aponte de forma clara:

- (i) Se foram utilizados modelos padronizados;
- (ii) Quais modelos foram adotados; e
- (iii) Quais foram as modificações ou adaptações efetuadas no modelo.

Nesse mesmo sentido está o art. 26 do Decreto Estadual n. 1.525/22, o qual estabelece a obrigação dos setores técnicos de, na utilização de minutas padronizadas, indicar na consulta os pontos de adequação ao caso concreto:

Art. 26 As minutas padronizadas de editais e contratos deverão ser previamente aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado, incumbindo ao órgão ou entidade consultante, sempre que promover qualquer alteração para adequação ao caso concreto, indicar na consulta especificamente os pontos de distinção relevantes à avaliação jurídica.

Recomenda-se, assim, que o setor técnico revise todo o edital, termo de referência, e minuta do contrato, tomando como base os modelos-padrão para a confecção de minutas de editais e anexos, editados com base na Resolução n. 105/CPPGE/2023, de 26/01/2023, disponível no endereço eletrônico da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, para, eventualmente, realizar ajustes.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **opina-se pela possibilidade** da formalização do Edital de Pregão Eletrônico para “**Contratação de solução completa e integrada (turn-key) de painel de LED indoor, com tecnologia SMD ou COB, pixel pitch de até P2.0 e taxa de atualização mínima de 3840 Hz, a ser instalado no novo auditório da SEPLAG**. A finalidade é



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 25/09/2025 - 14:37
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: X02J7



PGE/CAP20254554A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 26/09/2025 às 09:51:33.
Documento Nº: 30818110-5270 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30818110-5270>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

assegurar um sistema moderno de exibição para eventos, reuniões e apresentações, promovendo uma melhor experiência visual e durabilidade”, desde que:

- Que proceda à uniformização do tratamento relativo à **subcontratação**, eliminando a contradição existente entre edital, termo de referência e minuta contratual;
- Valide, junto à área técnica competente, todas as alterações implementadas, de modo a conferir segurança e coerência interna ao instrumento convocatório;
- Promova a devida adequação da **cláusula de reajuste**, adotando como marco a data do orçamento estimado, com indicação expressa da data-base, em consonância com o art. 92, §3º, da Lei nº 14.133/2021;
- Que seja informado ao CONDES conforme art. 3º da Resolução 001/2022;
- Que seja dada a devida publicidade do certame, em atendimento ao art. 94 da Lei 14.133/2021;
- O setor técnico revise todo o edital, termo de referência, e minuta do contrato, tomando como base os modelos-padrão para a confecção de minutas de editais e anexos, editados com base na Resolução n. 105/CPPGE/2023, de 26/01/2023, para, eventualmente, realizar ajustes.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito.

Encaminhem-se os autos ao Subprocurador-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão de Mato Grosso/MT.



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 25/09/2025 - 14:37
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: X02J7



PGE/CAP20254554A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 26/09/2025 às 09:51:33.
Documento Nº: 30818110-5270 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30818110-5270>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Gilberto Alves de Azeredo Júnior
Procurador(a) do Estado



Assinado digitalmente por Gilberto Alves de Azeredo Júnior - 25/09/2025 - 14:37
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: X02J7



PGECAP202545554A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 26/09/2025 às 09:51:33.
Documento Nº: 30818110-5270 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=30818110-5270>

SIGA